



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 172/2014**

#### **RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, o projeto cria **52** cargos nas áreas de Assistência Social e os incorpora no Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município (Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004).

#### **PARECER TÉCNICO**

O projeto cria e incorpora no PCCS dos servidores do Poder Executivo (Lei nº 9.337/2004) os seguintes cargos:

<b>Descrição</b>	<b>Quantidade</b>
Gestor Social, nas funções de Serviço de Psicologia	22
Promotor de Saúde Pública, nas funções de Serviço de Psicologia	10
Técnico de Gestão Pública, nas funções de Assistência de Gestão	8
Agente de Gestão Pública, nas funções de Serviço C01	2
Agente de Gestão Pública, nas funções de Serviço C12	10
<b>Soma</b>	<b>52</b>

A Constituição Federal (§ 1º do artigo 169) admite a criação de cargos na administração pública se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II – autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto ao inciso I, supra, consta do projeto a declaração da Secretária Municipal de Assistência Social, que atesta a adequação orçamentária e financeira da proposta.

Quanto ao inciso II, verificamos nos artigos 59, Parágrafo único, e 63 da Lei que estabelece as diretrizes para elaboração do orçamento de 2014 (Lei nº 11.885, de 25 de julho de 2013), os seguintes critérios para a admissão de servidores:



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

- a) Existência de cargos vagos;
- b) Prévia dotação orçamentária;
- c) Cumprimento dos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- d) Atendimento aos requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da LRF;
- e) Cumprimento dos limites para gastos com pessoal previstos na LRF calculados sem a inclusão de receitas vinculadas cujos regulamentos especifiquem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesas com pessoal.

Os documentos apensados ao projeto indicam os seguintes custos com a criação dos **52** cargos:

<b>Descrição dos Cargos</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Contratações 2014 Custo Mensal (R\$)</b>	<b>Contratações 2015 Custo Mensal (R\$)</b>	<b>Soma (R\$)</b>
Gestor Social, nas funções de Serviço de Psicologia	22 (15 em 2014 e 7 em 2015)	81.316,65	37.947,77	119.264,42
Promotor de Saúde Pública, nas funções de Serviço de Psicologia	10 (5 em 2014 e 5 em 2015)	27.105,55	27.105,55	54.211,10
Técnico de Gestão Pública, nas funções de Assistência de Gestão	8 (4 em 2014 e 4 em 2015)	8.106,12	8.106,12	16.212,24
Agente de Gestão Pública, nas funções de Serviço C01	2 em 2015	0,00	4.638,34	4.638,34
Agente de Gestão Pública, nas funções de Serviço C12	10 (6 em 2014 e 4 em 2015)	13.829,64	9.219,76	23.049,40
<b>Soma</b>	<b>52</b>	<b>130.357,96</b>	<b>87.017,54</b>	<b>217.375,50</b>

Assim, o impacto financeiro mensal da proposta será de **R\$ 130.357,96** (centro e trinta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) em 2014, com a contratação de 30 servidores, e de **R\$ 217.375,50** (duzentos e dezessete mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) em 2015, com a contratação dos 22 servidores restantes, perfazendo 52 no total.

Com efeito, a aprovação da proposta implica na autorização de despesas atualmente inexistentes ao Município.



# *Câmara Municipal de Londrina*

## *Estado do Paraná*

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Neste aspecto, o projeto está instruído com os requisitos obrigatórios, atestados por servidores de carreira e por secretários municipais, previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exigidos quando da criação, da expansão ou do aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que as despesas devam entrar em vigor e nos dois subseqüentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;
- Declaração do ordenador da despesa de que a proposta tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e
- Demonstração da origem dos recursos para seu custeio e a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.

Conforme demonstrado pelo Executivo (com projeções para 2014 a 2017), o impacto financeiro da presente proposta será financiado com o crescimento natural da arrecadação e não comprometerá o limite legal de 54% para gastos com pessoal, cujas projeções, que incluem o impacto financeiro resultante das leis de criação de criação de outros cargos, aprovados neste exercício, indicam os percentuais de 44,79% para 2014, 45,16% para 2015, 44,69% para 2016 e 44,89% para 2017.

Quanto aos gastos com pessoal calculados sem a inclusão de receitas vinculadas cujos regulamentos especifiquem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesas com pessoal (exemplo: os recursos recebidos do SUS destinados aos atendimentos de média e alta complexidade), conforme previsto no Parágrafo único do art. 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 11.885/2013), o Executivo projeta os percentuais de 54,29% para 2014, 53,61% para 2015, 51,96% para 2016 e 50,05% para 2017.

*“Art. 59. ...*

*Parágrafo único. A ampliação de despesas na forma prevista no § 1º do art. 169 da Constituição Federal estará condicionada ao cumprimento dos limites para gastos com pessoal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, calculados sem a inclusão de receitas vinculadas cujos regulamentos especifiquem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesas com pessoal.”*



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Neste caso, embora as projeções indiquem a extrapolação do limite de 54% em 2014, para os exercícios seguintes (2015 a 2017) a expectativa é de cumprimento do dispositivo legal supra transcrito.

Os percentuais calculados sem o cômputo das receitas do SUS com destinação específica que não a de folha de pagamento evidenciam que o Município está no limite de sua capacidade para gastos com pessoal e por isso deveremos ficar vigilantes.

A cada avanço no percentual, a Administração passa a migrar recursos, antes utilizados em investimentos ou em programas finalísticos, para a cobertura de salários e de seus encargos sociais.

Quanto maior o percentual de gastos com pessoal, menores serão os recursos disponíveis para investimentos e programas governamentais.

A solução vem do incremento da arrecadação, da racionalização dos gastos e da eficiência administrativa.

Para concluir, esta assessoria avaliou todos os cálculos do impacto da proposta nas finanças públicas até o exercício de 2017 e os considera fundamentados e pertinentes, razão pela qual não obsta à normal tramitação do projeto pela Casa.

Londrina, 16 de setembro de 2014.

**Wagner Vicente Alves**  
*Controladoria*



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VOTO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2014**

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento acolhem por unanimidade o parecer técnico, sendo favoráveis à tramitação do projeto.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014.

A COMISSÃO:

**Mario Takahashi**  
*Presidente/Relator*

**Gustavo Richa**  
*Vice-Presidente*

**Jamil Janene**  
*Membro*